



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026043-59.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA ABDALA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor, prejudicado o recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.292

APEL. Nº: 1026043-59.2023.8.26.0451

FORO: Piracicaba

**APTES./APDOS.: Fátima Aparecida de Souza Abdala (A) e Crefisa S/A
Crédito, Financiamento e Investimentos (R)**

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Alegação de juros excessivos - Sentença de procedência parcial dos pedidos formulados em relação a alguns dos contratos celebrados entre os litigantes – Necessidade de exibição dos instrumentos relativos aos demais contratos entabulados entre as partes, para a análise das taxas de juros neles pactuadas – Dever da instituição financeira – Sentença anulada de ofício com determinação de retorno dos autos à primeira instância e prosseguimento do feito para exibição incidental dos instrumentos contratuais faltantes – Recurso da autora parcialmente provido e da ré prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls. 455/459, não declarada a fls. 494, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “ação declaratória de nulidade de cobrança de juros acima da taxa média de mercado c/c repetição de indébito e pedido incidental de exibição de documentos”, para os fins de: declarar a abusividade das taxas de juros aplicadas; determinar o recálculo para corresponder ao dobro da taxa de mercado; e condenar a ré a repetição de indébito, na forma simples, do excesso cobrado, e a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$8.000,00, além de reembolsar as despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Aduz a autora para a reforma parcial do julgado, em síntese, que celebrou ao todo 17 (dezessete) contratos, contudo, a ré deixou de exhibir 9 (nove) deles, a saber os de nºs: 021510003825, 021510003617, 021510003292,

021510002731, 021510000977, 095000012370, 021510006429, 021510005580, 028630051280. Assim, requer a manutenção da declaração de abusividade dos juros cobrados nos contratos já apresentados e o retorno dos autos à origem para a determinação de exibição dos contratos faltantes, a fim de que sejam revisados, devido à cobrança de juros remuneratórios abusivos, sob pena de aplicação da norma do artigo 400 do Código de Processo Civil (fls. 470/479).

Apela a ré, por sua vez, alegando, em matéria preliminar, a nulidade da r. sentença recorrida por inépcia da petição inicial, por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de prova documental suplementar, pericial e oitiva da apelada. Sustenta, ainda, a existência de indícios de advocacia predatória, requerendo a expedição de ofício ao NUMOPEDE, à OAB, à Delegacia de Polícia local, assim como a intimação pessoal da apelada para confirmação da contratação do advogado ex adverso. No mérito, alega, em síntese, que a taxa de juros pactuada não é abusiva, pois foi estabelecida de acordo com o risco de inadimplemento da operação, e que a taxa média do Banco Central não constitui referencial adequado para a aferição de suposta abusividade. Defende a manutenção do contrato nos seus exatos termos, em observância ao princípio “*pacta sunt servanda*” e às orientações estabelecidas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, de modo que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes (fls. 500/541).

Recursos tempestivos, contrariados e somente o da ré preparado, em razão da autora ser isenta do dispêndio.

É o relatório.

In casu, a autora, ora apelante, ajuizou a presente ação alegando em síntese, que: (i) muito embora tenha formulado requerimento administrativo para a apresentação dos 17 (dezesete) instrumentos contratuais pactuados com a instituição financeira apelante, a mesma ficou-se inerte; (ii) faz-se necessária a pretendida exibição incidental dos instrumentos contratuais, com vistas à declaração de abusividade das taxas de juros cobradas, e a consequente redução das respectivas taxas de juros à média do mercado divulgada pelo BACEN; (iii) o excesso cobrado deve ser devolvido na forma dobrada; (iv) a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00; e (v) eventuais juros de mora devem ser descaracterizados, ante o reconhecimento da abusividade dos juros (fls. 01/33).

Pois bem, em que pese o brilhantismo da MM. Juíza *a quo*, a cassação do *decisum* é medida que se impõe.

Conforme acima mencionado, compreende o objeto da ação a revisão de **dezesete** contratos de empréstimo pessoal; contudo, a instituição financeira apelante, em sua contestação, apresentou apenas **oito** dos instrumentos contratuais em apreço, a saber os de n°s: 028630086353, 028630075914, 028630074697, 029650035895, 029650035181, 029650034697, 028630085122 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

028630083194 (fls. 298/333).

Em réplica, a autora apelante ressaltou a abusividade dos juros cobrados nos **oito** contratos apresentados e impugnou expressamente a ausência de **nove** contratos, que são os de n.ºs.: 021510003825, 021510003617, 021510003292, 021510002731, 021510000977, 095000012370, 021510006429, 021510005580, 028630051280 (fls. 372/374).

Houve por bem, contudo, a MM^a. Juíza “a quo”, proferir a r. sentença ora vergastada, nos termos já delineados (fls. 455/459).

Respeitado o entendimento esposado pela i. Magistrada sentenciante, é dever da instituição financeira ré a apresentação de todos os contratos cuja revisão se postula, nos termos do artigo 399, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº 3.694 do BACEN, *in verbis*:

**“Artigo 1º: As instituições financeiras
e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco**

Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

...

IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços” (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013).

Por oportuno, confira-se o entendimento jurisprudencial desse E. Tribunal de Justiça:

“Ação revisional de contratos bancários - pedido de exibição incidental de documentos - autora que demonstra a existência de contrato precedente entabulado entre as partes, afirmando não possuir as respectivas cópias - dever da instituição financeira de preservação dos instrumentos contratuais - art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil - interesse de agir configurado - petição inicial devidamente formulada e instruída - omissão quanto à análise do pedido de afastamento da mora - determinação de retorno dos autos à Primeira Instância - sentença anulada, de ofício”. (TJSP;

Apelação Cível 1003584-14.2023.8.26.0047; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

“Ação de obrigação de fazer c.c revisional de contrato de empréstimo consignado – Alegação de cobrança de juros diversos dos originariamente contratados - Julgamento antecipado da lide – Inadmissibilidade, por não se tratar de matéria unicamente de direito — Necessidade da exibição do contrato questionado para julgamento adequado da lide – Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso da autora.”(TJSP; Apelação Cível 1003153-20.2022.8.26.0627; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

À luz do exposto, a **anulação** da r. sentença guerreada é medida que se impõe, com a determinação de **exibição**, pela ré-apelante, dos instrumentos contratuais faltantes, a fim de se propiciar a devida análise das questões trazidas a debate, especialmente no que atine à alegada abusividade dos juros remuneratórios estipulados nos contratos.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto pela autora-apelante para o fim de se **anular**, de ofício, a r. sentença recorrida, com **determinação** de retorno dos autos à origem para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento em seus ulteriores termos, com a exibição incidental dos contratos pendentes por parte da requerida, dando-se por **prejudicado** o recurso interposto pela ré-apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator